



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

Processo n. 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME** (“Credibilitä” ou “Administradora Judicial”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas **Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.** (“Seara”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“Penhas”), Zanin Agropecuária Ltda. (“Zanin”), Terminal Itiquira S.A. (“Itiquira”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“BVS”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao item 3 do r. despacho do mov. 55753, expor e requerer o que segue.

Os credores **RUMO MALHA SUL S.A., RUMO MALHA NORTE S.A e RUMO LOGÍSTICA** opuseram embargos de declaração alegando a existência de erro material na r. decisão do mov. 54513.1, ao argumento que a assembleia geral de credores designada para o próximo dia 19/11/2018 não pode ser considerada continuidade do ato já instalado, em razão da apresentação de um novo plano de recuperação judicial pelas Recuperandas. Ao final, requerem seja publicado edital de convocação sobre o recebimento do novo plano de recuperação judicial.

Com a devida *venia*, razão não assiste aos Credores. Inicialmente, verifica-se que não há erro material na r. decisão embargada, pois o ato previsto para o dia 19/11/2018 trata-se de fato de uma continuidade da assembleia já instalada. Recorde-se que por votação da maioria dos credores foi devidamente aprovada a suspensão do ato, de modo que não há se falar em nova designação de





assembleia, pois esta foi devidamente instalada, e está suspensa, por deliberação da maioria dos credores, até o próximo dia 19/11/2018.

Cita-se, a título de exemplo, o enunciado 53 da I Jornada de Direito Comercial, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, que assim dispôs: *“53. A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é uma, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral.”*

Outrossim, alegam os Credores que o novo plano apresentado pelas Recuperadas deveria ser levado a conhecimento de todos os credores, e publicado, assegurando-se tempo hábil para a análise das novas propostas apresentadas. O amplo debate sobre o novo plano já foi assegurado pelo d. Juízo no item 8.1, da r. decisão do mov. 53884.1, que determinou que novo modificativo ao plano seja apresentado com antecedência de, ao menos, 10 dias, à nova AGC, *in verbis*:

8.1. Nesse ponto, inclusive, determino que, caso ocorra nova suspensão da AGC, sob o argumento de apresentação de novo modificativo do Plano de Recuperação, deverão as recuperandas apresentarem a nova modificação com antecedência de, ao menos, 10 (dias) dias em relação à data da nova AGC, o que possibilitará a análise do plano pelos credores antes da assembleia, evitando que se repita o ocorrido com a modificação recentemente apresentada, juntada aos autos com menos de 48h de antecedência.

O plano de recuperação já foi publicado e respeitado os prazos para as objeções. Isso não impede que os aditivos e mudanças sejam amplamente debatidos pelos credores em assembleia, considerando-se que eventual modificativo poderá ser previamente conhecido por todos os credores.

Destaca-se que, por se tratar de continuidade do ato, todos os credores que se fizeram presentes estão devidamente cientificados da data e do horário de continuidade do ato, não havendo prejuízo.





**ANTE O EXPOSTO**, requer sejam conhecidos e desprovidos os embargos de declaração, pois inexistente o apontado erro material, estando correta a r. decisão que consignou pela continuidade do ato. Outrossim, as medidas capazes de assegurar a ampla ciência aos credores dos eventuais modificativos ao plano de recuperação judicial apresentado anteriormente já foram adotadas pelo d. Juízo, inexistindo qualquer vício a ser sanado no processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 14 de novembro de 2018.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

